

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO. PARECER  
NA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.021-C, DE 2011** **(Do Sr. João Arruda)**

Determina a disponibilização, pelos órgãos da administração pública, de canal sem fio para acesso universal e gratuito à rede mundial de computadores pela população; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do projeto e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional aprovou e, Eu, Presidenta da República, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os órgãos da administração direta, e indireta, além das instituições custeadas com recursos públicos em âmbito federal, estadual e municipal, deverão disponibilizar canal de conexão sem fio à rede mundial de computadores com acesso universal e gratuito;

Artigo 2º - O canal de conexão deverá funcionar vinte e quatro horas diárias e, caberá à administração pública tomar as medidas necessárias para o funcionamento da rede em ao entorno do prédio onde estiver instalado o órgão, mesmo nos horários nos quais não haja expediente;

Artigo 3º - Os órgãos da administração pública deverão implantar o sistema de acesso à rede mundial de computadores em até cento e oitenta dias a contar da publicação da presente Lei;

§ 1º - Os órgãos deverão dotar o canal disponibilizado de filtros que impeçam o acesso à pornografia e conteúdo impróprio, bem como poderão dotar o sistema de dispositivo que detecte a possível existência de crimes como a pedofilia e a obtenção indevida de dados bancários, além de outros crimes que possam ser detectados pela rede;

§ 2º - Caso seja constatada a possível existência de crime, caberá ao responsável pela rede, que deverá ser nomeado pela autoridade responsável pela repartição, comunicar imediatamente a Polícia Federal;

Artigo 4º - Os órgãos da administração pública ligados à segurança e soberania nacional, estadual e municipal ficam dispensados da obrigação prevista nos artigos antecedentes.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa, em consonância com o intuito de universalização do acesso à rede mundial de computadores, possibilitar que todo cidadão possa conectar aparelhos com capacidade para tal, nos entornos dos prédios da administração pública federal, estaduais e municipais.

É que no mais das vezes os órgãos e repartições públicas possuem bons canais de conexão com a *internet*, que são subaproveitados, principalmente nos horários em que não há expediente e que, pela razão de que também estão em horário de descanso, são justamente os horários nos quais a maioria dos cidadãos pode acessar a rede mundial para obter informações e trocar experiências.

De acordo com a presente proposta, todos os órgãos da administração pública direta – Ministérios, Câmaras, Prefeituras, Postos de Saúde, Escolas, Universidades, etc – deverão manter sistema de acesso *wireless*, ou seja, sistema de conexão sem fio, de acesso universal e gratuito, para que todo e qualquer cidadão que possua um computador portátil, um celular, um *tablet* possa conectar-se a qualquer momento.

Outrossim, no sentido de impedir que o acesso à redes de boa velocidade de conexão de forma universal e gratuita possa contribuir com o aumento nos crimes cibernéticos, os órgãos deverão dotar seus sistemas de acesso de dispositivos que impeçam o acesso a conteúdo impróprio, como pornografia e pedofilia, bem como poderão dotar – caso seja viável – o sistema de dispositivo que detecte a prática de crimes pelos usuários conectados à rede.

No mesmo sentido, o responsável por cada repartição que disponibilize a rede deverá nomear funcionário para manter e monitorar a rede, suas condições de funcionamento e a possível existência de crimes, quando então deverá comunicar imediatamente o superior e informar a Polícia Federal.

Ainda, o projeto exclui da obrigatoriedade órgãos ligados à segurança da União, dos Estados e dos Municípios no sentido de impedir o acesso a qualquer dado sigiloso que possa ser indevidamente utilizado por pessoas mal intencionadas.

A aprovação do presente projeto extreme de dúvida, contribui com a universalização do acesso à rede e possibilita que sistema subutilizados pelos órgãos governamentais fora do período de expediente possam servir como ferramenta para ampliar o acesso ao conhecimento pela população.

Neste sentido, requer-se a apreciação e aprovação do presente projeto pelos nobres colegas, para que a população possa ser desde logo beneficiada com o acesso à *internet* com qualidade e sem custos.

**João Arruda – PMDB/PR**  
Deputado Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise pretende determinar que os órgãos da administração pública forneçam “canal sem fio para acesso universal e gratuito à rede mundial de computadores pela população”. Com esse intuito, o projeto estabelece as seguintes normas:

- funcionamento do canal previsto na proposta durante as vinte e quatro horas do dia;

- implementação do sistema de acesso em até cento e oitenta dias a contar da data de publicação do futuro diploma;

- introdução de filtros que impeçam o acesso a portais de “pornografia e conteúdo impróprio”, bem como de “dispositivo que detecte a possível existência de

crimes como a pedofilia e a obtenção indevida de dados bancários, além de outros crimes que possam ser detectados pela rede”;

- comunicação imediata à Polícia Federal caso se constate a possível existência de crime;

- dispensa de órgãos “ligados à segurança e soberania nacional, estadual e municipal” do cumprimento da obrigação decorrente da futura lei.

Para justificar a iniciativa, o autor alega que “os órgãos e repartições públicas possuem bons canais de conexão com a internet, que são subaproveitados, principalmente nos horários em que não há expediente”. Argumenta, outrossim, que as restrições contidas em sua proposição visam impedir que o acesso a uma “velocidade de conexão de forma universal e gratuita possa contribuir com o aumento nos crimes cibernéticos”. Justifica que órgãos ligados à segurança pública sejam dispensados da obrigação legal para evitar “o acesso a qualquer dado sigiloso que possa ser indevidamente utilizado por pessoas mal intencionadas”.

O prazo regimental para apresentação de emendas transcorreu in albis.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Já na segunda década do novo milênio e à luz dos avanços tecnológicos obtidos pelo país, não se acredita na existência de instituição mantida com recursos públicos desprovida de acesso à rede mundial de computadores. É provável que as mais modestas prefeituras já tenham providenciado esse recurso, de resto praticamente indissociável da gestão pública.

Nesse contexto, acredita-se que não haja, como sustenta o ilustre autor do projeto em apreço, a necessidade de se criar “canal sem fio” especificamente voltado a permitir que a população acesse a internet. Parece suficiente que os equipamentos já instalados permitam a qualquer usuário que opere um equipamento móvel ou fixo em sua área de abrangência acessar o dito recurso.

As proteções que devem ser asseguradas, a partir da adoção de medida com o aludido intuito, dizem respeito exclusivamente ao zelo pela segurança de informações de acesso restrito mantidas pelo órgão ou entidade. Descabe qualquer outro filtro, porque o direito à privacidade só deve ser rompido com autorização judicial específica.

É evidente que não se confundem, nesse aspecto, o controle que a administração deve manter sobre seus próprios servidores daquele que há de ser

observado em relação a um cidadão comum. Ao fornecer equipamentos de acesso à rede mundial de computadores às suas expensas, torna-se natural que a administração pública imponha restrições vinculadas ao respectivo uso.

Nesse diapasão, a jurisprudência tem tolerado que se estabeleçam filtros que inabilitem determinados portais, quando empregados ou servidores públicos tentam acessá-los por meio de computadores disponibilizados para uso em serviço. Mesmo nesse universo, contudo, assegura-se a privacidade dos servidores ou empregados, que só pode ser violada se houver investigação em curso e com o devido suporte em mandados judiciais.

No que diz respeito ao escopo do projeto, não se revela cabível sequer a introdução de filtros. Os cidadãos estarão utilizando seus próprios equipamentos e não cabe à administração pública direcionar seu uso. Naturalmente, constatando-se por outro motivo que existem práticas criminosas, nada impede que se adotem as medidas investigatórias e penais previstas para cada circunstância a ser resolvida.

O que se afigura pertinente, no que diz respeito a essa clientela, diz respeito ao número de acessos a serem franqueados. Naturalmente, não se pode permitir que pela concessão da prerrogativa se criem congestionamentos no sistema interno do órgão ou entidade, dos quais possam resultar prejuízos às respectivas rotinas de serviço, razão pela qual o substitutivo sugerido pela relatoria contempla tal preocupação.

Cumpramos ressaltar um outro aspecto importante nessa proposição: a segurança dos bancos públicos. Devido à natureza do negócio e dos riscos à segurança, os bancos públicos precisam impor rigoroso controle a sua rede de transmissão de dados. Por isso, a criação de mecanismos de acesso público à internet, nas condições da topologia existente, pode expor perigosamente instituições financeiras a eventos de quebra de sigilo e outras ações maliciosas como fraudes e ataques.

Nesse sentido, optamos por excluir as instituições financeiras públicas do escopo da proposição.

Em razão do exposto, louvando-se a pertinente iniciativa do nobre autor, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de dezembro de 2016.

**Deputado DANIEL ALMEIDA**  
**Relator**

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2011

Disciplina o acesso por usuários externos a redes sem fio mantidas por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta ligadas à rede mundial de computadores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão obrigatoriamente disponibilizadas a qualquer usuário e afixadas em local de fácil visualização nas respectivas repartições senhas de acesso a equipamentos sem fio ligados à rede mundial de computadores mantidos por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

§1º. Serão admitidas:

I - a atribuição de senhas distintas a usuários externos em decorrência do disposto no caput, em relação ao acesso efetuado por servidores do órgão ou da entidade;

II - a limitação do número de usuários externos habilitados, de acordo com o horário de funcionamento do órgão ou da entidade.

§ 2º As instituições financeiras públicas, pela característica de suas atividades e pela sua obrigatoriedade na preservação do sigilo e segurança de dados bancários ficam também dispensados da obrigação prevista no caput.

Art. 2º Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 1º adotarão as providências necessárias para garantir a segurança de informações cujo acesso seja restrito, nos termos do Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo do estrito cumprimento da determinação contida naquele artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de dezembro de 2016.

**Deputado DANIEL ALMEIDA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.021/11, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Felipe Bornier, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Sabino Castelo Branco.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2011**

Disciplina o acesso por usuários externos a redes sem fio mantidas por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta ligadas à rede mundial de computadores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão obrigatoriamente disponibilizadas a qualquer usuário e afixadas em local de fácil visualização nas respectivas repartições senhas de acesso a equipamentos sem fio ligados à rede mundial de computadores mantidos por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

§1º. Serão admitidas:

I - a atribuição de senhas distintas a usuários externos em decorrência do disposto no caput, em relação ao acesso efetuado por servidores do órgão ou da entidade;

II - a limitação do número de usuários externos habilitados, de acordo com o horário de funcionamento do órgão ou da entidade.

§ 2º As instituições financeiras públicas, pela característica de suas atividades e pela sua obrigatoriedade na preservação do sigilo e segurança de dados bancários ficam também dispensados da obrigação prevista no caput.

Art. 2º Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 1º adotarão as providências necessárias para garantir a segurança de informações cujo acesso seja restrito, nos termos do Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo do estrito cumprimento da determinação contida naquele artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.021, de 2011, de autoria do nobre Deputado JOÃO ARRUDA, tem por objetivo obrigar todas as repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como quaisquer entidades que sejam custeadas com recursos públicos, a oferecer “canal de conexão sem fio” para acesso gratuito à internet, no entorno do edifício em que esteja instalada a repartição ou entidade.

A proposta determina, também, em seu art. 3º, que tais serviços disponham de procedimento para impedir o acesso a conteúdo impróprio e detectar a possível existência de crimes perpetrados pela internet, comunicando o fato à autoridade policial.

Desobriga, enfim, da exigência, os órgãos que desempenhem atividades relacionadas à segurança e soberania.

O texto foi examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que ofereceu substitutivo à matéria, determinando que os órgãos e

entidades da administração pública divulguem senhas de acesso a equipamentos sem fio por eles mantidos.

A matéria vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta que ora é submetida a este douto colegiado pretende aproveitar os recursos disponíveis nos órgãos públicos, possibilitando seu uso pelo cidadão que se encontre no local. Trata-se de iniciativa meritória, em especial naqueles locais em que a permanência de pessoas em busca do serviço público seja prolongada.

O texto original, porém, traz duas impropriedades que merecem ser sanadas. A primeira é a de dar a entender que se obriga à oferta compulsória de livre acesso ao serviço, sem uso de senhas. Tal circunstância iria impor a cada repartição o custo de oferecer esse serviço e dificultar o gerenciamento das redes internas de comunicação do órgão. A segunda é a de impor uma obrigação de fiscalizar o conteúdo trafegado pelos usuários da rede, em desrespeito aos pressupostos de privacidade e inviolabilidade da comunicação.

O substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aperfeiçoa, a nosso ver, a matéria, sanando os problemas ali existentes. Impõe-se o compartilhamento dos recursos existentes, dando-se ao órgão a prerrogativa de usar senhas para acesso do público e limitar o número de usuários externos habilitados, evitando assim sobrecarga no serviço.

Ademais, o texto dispensa da obrigação as instituições financeiras, em vista da necessidade de preservação do sigilo e segurança de dados bancários, o que impõe procedimentos de segurança mais rigorosos a suas redes e equipamentos. Nesse contexto, a coexistência com usuários externos pode elevar a exposição dos sistemas a quebras de segurança e ataques, justificando-se tal dispensa.

Em relação à fiscalização sobre o conteúdo trafegado, é preciso observar que o ente público oferece apenas o acesso, ou seja, o canal para que o cidadão faça uso da internet. Qualquer procedimento será executado no telefone celular, no tablet ou no computador de propriedade do próprio usuário, sendo incabível interferência do provedor de acesso. A retirada dessa obrigação, conforme o substitutivo da CTASP, configura-se, pois, como a melhor abordagem.

De qualquer modo, ao oferecer um recurso ao cidadão, a repartição pública o fará dentro dos limites e da capacidade de atendimento de seus sistemas. Irá impor ao usuário externo as mesmas restrições impostas ao usuário interno, eventualmente bloqueando o acesso a determinados sítios da internet, tanto pela natureza inadequada do seu conteúdo quanto pelo volume elevado do correspondente tráfego de dados.

Somos, em suma, favoráveis à iniciativa, na forma do substitutivo da CTASP, que a nosso ver soluciona as inadequações encontradas na proposta original.

O nosso VOTO, pois, é pela APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO ao Projeto de Lei nº 2.021, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.021/2011, e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, Heráclito Fortes, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Marcelo Aguiar, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Luciano Braga, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Ariosto Holanda, Cesar Souza, Claudio Cajado, Domingos Neto, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Lindomar Garçon, Milton Monti, Pr. Marco Feliciano e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado SANDRO ALEX  
Presidente em exercício

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JOÃO ARRUDA, “*determina a disponibilização, pelos órgãos da administração pública, de canal sem fio para acesso universal e gratuito à rede mundial de computadores pela população*”.

Segundo a justificativa do autor, os órgãos públicos deverão colocar à disposição gratuitamente acesso à Internet à população em geral:

“O presente projeto de Lei visa, em consonância com o intuito de universalização do acesso à rede mundial de computadores, possibilitar que todo cidadão possa conectar aparelhos com capacidade para tal, nos entornos dos prédios da administração pública federal, estaduais e municipais.

É que no mais das vezes os órgãos e repartições públicas possuem bons canais de conexão com a internet, que são subaproveitados, principalmente nos horários em que não há expediente e que, pela razão de que também estão em horário de descanso, são justamente os horários nos quais a maioria dos cidadãos pode acessar a rede mundial para obter informações e trocar experiências.

De acordo com a presente proposta, todos os órgãos da administração pública direta – Ministérios, Câmaras, Prefeituras, Postos de Saúde, Escolas, Universidades, etc – deverão manter sistema de acesso *wireless*, ou seja, sistema de conexão sem fio, de acesso universal e gratuito, para que todo e qualquer cidadão que possua um computador portátil, um celular, um *tablet* possa conectar-se a qualquer momento”.

O projeto possui regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) o projeto foi aprovado com substitutivo em 07/06/2017; na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) o projeto e o substitutivo foram aprovados em 23/08/2017.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto, assim como o substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União,

---

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do que aqui foi relatado, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.021 de 2011 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2018.

Deputada YEDA CRUSIUS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e

inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.021/2011 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Afonso Florence, Alessandro Molon, Bruna Furlan, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**